



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600459-89.2024.6.21.0107 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE TUDO

Recorrido: COLIGAÇÃO CHIAPETTA NO RUMO CERTO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADOS PROCEDENTES. OFENSA À HONRA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INFRINGÊNCIA AO ART. 54 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74 DA RES. TSE Nº 23.610/19. CONSIDERADO COMO APOIADOR PARA O CÁLCULO DO LIMITE DE 25% QUALQUER PESSOA QUE POSSA TRAZER ALGUM BENEFÍCIO ELEITORAL AO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CHIAPETTA ACIMA DE TUDO contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** representação por direito de resposta e por propaganda irregular interposta contra ela pela coligação recorrida, determinando que: a) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente “abstenha-se de veicular a propaganda ora impugnada, adequando a utilização do tempo de apoiador não candidato ao limite de 25% do tempo total, sob pena de, em caso de descumprimento, incidência de multa;” e b) a recorrida “usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto; a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados; e o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação; e deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção, nos termos do artigo 32, III, alíneas 'c', 'd', 'e', 'f' da Resolução nº 23.608/2019.” (ID 45751771)

Irresignada, a recorrente alega que: a) “a decisão de primeiro grau partiu do pressuposto equivocado de que Assis Taborda atuou como apoiador e não como apresentador do programa eleitoral, violando o limite de 25% do tempo previsto na norma eleitoral;” b) “não havendo qualquer vício na condução do programa, não se pode considerar a suposta extrapolação do tempo de apoiador, razão pela qual deve ser afastada a condenação;” c) “as falas atribuídas a Assis Taborda se inserem no contexto de um debate político, em que a liberdade de expressão e o direito à crítica são garantidos pela Constituição Federal; ” d) “a crítica política, ainda que contundente, não pode ser confundida com ofensa pessoal.”. (ID 45751777)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação recorrida requereu o cumprimento imediato da sentença no ID 4575177.

Foi proferida decisão determinando a intimação da recorrente para comprovar a publicação do vídeo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento. (ID 45751782)

Intimada para comprovar o cumprimento das medidas determinadas na sentença, a recorrente informou que “previamente ao cumprimento da decisão, irá aguardar a análise do pedido liminar formulado nos autos do processo nº 0600473-06.2024.6.21.0000, distribuído junto ao TRE-RS.”

Sem contrarrazões (ID 45735659), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.

A recorrida apresentou petição perante essa egrégia Corte requerendo a intimação do recorrente para comprovar a publicação do vídeo anexado no ID 45735652. (ID 457373561)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, as falas divulgadas no programa eleitoral da recorrente transbordaram do direito à crítica, tendo sido dirigidas a ofender a honra do candidato da coligação recorrida ao externar expressões nitidamente depreciativas sobre ele, bem como associá-lo à prática de crime de ameaça. Confira-se:

[...], mas eu me refiro especificamente nessas duas situações criadas, quando eu fazia programa na Rádio Ciranda, que é o programa Ecos do Sul, várias vezes foi pedido a minha cabeça, junto a direção da emissora, pra que me demitissem porque eu falava coisas que não agradavam. Então, chefe do erário o Osmar, vamos lá, na ordem dos fatos. Primeira, foi de um dia que eu fiz um comentário a respeito da ação do vereador Valdir de Claro de Lima na cidade de Catuípe, aonde houve a prisão de um ônibus, que tinha ser deslocado daqui de Chiapetta e o Chiquinho, né? Como vereador tinha esse direito de fazer isso, chamou a polícia e foi lá e fez essa intervenção. Foi feito esse comentário por mim na rádio, condicionando a que iam cortar os contratos com a emissora, se o diretor da rádio assim não fizesse. Vejam bem, né? É o rapaz aí que chama os outros aí de mentirosos. Todo dia eu escuto aqui, vejo essas insinuações de que a oposição é mentirosa. Mentirosa é esse tipo de gente que usa deste expediente covarde de ameaçar os outros, ameaçar tirar o direito da pessoa de trabalhar, de se comunicar, de poder ter sua expressão livre, né? Porque não fala mesmo a língua dele. E eu, como princípio, não falo a língua de mentiroso.

Nessas palavras não há críticas incisivas e contundentes, mas sim malferimento da honra do candidato da coligação recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à infringência ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, não há dúvida de que o apresentador Assis Taborda atuou como apoiador do candidato da recorrente:

Conforme se observa dos autos, notadamente do documento nº 124374179, constata-se que houve a utilização de tempo superior a 25% do tempo total do programa por apoiador, pois, da manifestação do suposto apresentador Assis Taborda, constata-se, sem qualquer dúvida, que ele atuou como um apoiador do candidato Dr. Maçalai.

Aliás, como bem destacado pelo Ministério Público, no decorrer do seu parecer, *"a apresentadora usual introduz Assis Taborda como apresentador do programa, já na primeira fala Assis Taborda age como apoiador, em verdade o entrevistado do programa, relatou os motivos pelos quais "está do lado" do candidato Dr. Maçalai."*

Portanto, diante da inquestionável conclusão de que Assis Taborda agiu, de fato, como um apoiador do Candidato da Coligação representada, sendo certo que a manifestação dele ocupou quase que integralmente todo período da respectiva propaganda, emerge, como consequência lógico-jurídica, a conclusão de que houve, no caso em concreto, desobediência à regra prevista no artigo 74 da Resolução nº 23.610/2019 do E. TSE.

O e. Tribunal Superior eleitoral já firmou entendimento no sentido de que “deve ser enquadrada juridicamente como "apoiador", para cálculo do limite fixado no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, toda pessoa que possua potencialidade de proporcionar algum benefício eleitoral ao candidato apoiado, agregando-lhe qualquer tipo de valor, atributo ou prestígio”. Observemos:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR(A). LIMITE DE 25% DO TEMPO DA INSERÇÃO OU BLOCO. IRREGULARIDADE NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A legislação eleitoral estabelece regra objetiva e linear, no sentido de que apenas podem aparecer, nos programas e nas inserções de rádio e de televisão, os próprios candidatos e seus apoiadores (candidatos a outros cargos, ou não), sendo certo que estes últimos não podem ocupar mais de 25% do tempo de cada peça. (art. 54 da Lei no 9.504/1997, c/c o art. 74, caput e §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Precedentes.

Deve ser enquadrada juridicamente como "apoiador", para cálculo do limite fixado no art. 54 da Lei nº 9.504/1997, toda pessoa que possua potencialidade de proporcionar algum benefício eleitoral ao candidato apoiado, agregando-lhe qualquer tipo de valor, atributo ou prestígio (Rp no 0600890-12/DF). Eleitoras sequer identificadas ou nominadas que participam da peça publicitária, sem aptidão de transferência de atributos pessoais que sejam de conhecimento do grande eleitorado, não podem ser qualificadas como apoiadoras, de sorte que tal passagem é de ser entendida como uso de recurso publicitário na divulgação da mensagem eleitoral. A apresentação de cenas públicas em que presentes o candidato, sua esposa e outras autoridades, sem destaque específico a nenhuma delas, evidencia uso de recurso publicitário (clipes) inserido dentro dos 75% da propaganda, que são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias. Recurso desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso na Representação nº060116388, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.- g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG